



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 102-22.2016.6.21.0146**

**Procedência:** CONSTANTINA-RS (146ª ZONA ELEITORAL – CONSTANTINA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –  
CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE –  
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – RRC – CANDIDATO - INDEFERIDO

**Recorrente:** DORVALINO CAZAROTTO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 9ª DA LEI Nº 9.504/97 E ARTS. 11, § 1º, INCISO V, E 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015. DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVA A VINCULAÇÃO DO PRETENSO CANDIDATO A PARTIDO POLÍTICO DENTRO DO TEMPO MÍNIMO ANTES DO PLEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 20/TSE. *Parecer pelo provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por DORVALINO CAZAROTTO (fls. 33-42), pretenso candidato a vereador em Constantina/RS pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CRESCER (PT – PMDB - PSB), em face da sentença (fls. 29-30) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 33-42), o recorrente sustentou, em suma, que se encontra filiado ao PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT desde 15/03/2016, do que fez prova com os documentos acostados às fls. 15-20, o que pretendeu corroborar, em sede recursal, por meio dos novos documentos às fls. 39-42 – consistentes na Ata nº 1225, da reunião de 04/04/2016, da Câmara Municipal de Vereadores de Constantina/RS, e na publicação do Jornal “Folha da Produção”, de sexta-feira, 03/06/2016 -, que publicizaram sua filiação -, requerendo, portanto, a aplicação do entendimento da Súmula nº 20 do TSE, para fins de deferimento do registro de sua candidatura.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 45).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 30/08/2016 (fl. 31), e o recurso foi interposto no dia seguinte, 1º/09/2016 (fl. 33), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido.

### **II.II – MÉRITO**

A controvérsia paira sobre a filiação do requerente junto ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Constantina/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 11, § 1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.455/2015, por não restar comprovada a filiação partidária do requerente, diante do fato de seu nome não constar na lista de filiados do sistema da Justiça Eleitoral (*filiaweb*), e a documentação acostada por ele (fls. 15-20) ser unilateral, não sendo, portanto, apta a comprovar a referida filiação.

**Da análise do caso, diante dos documentos juntados com o recurso às fls. 39-42, a sentença de primeiro grau merece ser reformada.**

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997, bem como os arts. 11, § 1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14 da Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...) (grifado)

Art. 9º da Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 11 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado)

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa. Além disso, vigora o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, nos termos da Certidão à fl. 10, o pretense candidato não se encontra filiado a partido político. A fim de provar sua filiação, o recorrente instruiu os autos com os documentos às fls. 15-20, que foram considerados não aptos para comprovar a filiação pelo magistrado de primeiro grau, por se tratar de documentos internos ao partido político, produzidos unilateralmente. Fundamentou o magistrado (fl. 30):

No caso concreto, todos os documentos apresentados pelo candidato são, ou foram, confeccionados internamente pelo partido político ao qual é, supostamente, filiado, não existindo um só documento externo e dotado de fé pública que, de fato, comprove a tempestiva filiação do requerente ao Partido dos Trabalhadores. Nessas circunstâncias, impossível aferir-se, com segurança, a vinculação do pretense candidato ao partido político, dentro do prazo mínimo previsto pela legislação eleitoral.

Note-se que os documentos juntados pela parte impugnada, produzidos interna e unilateralmente pelo candidato ou pelo partido político, não são aptos a comprovar, de forma idônea, a filiação partidária, pois destituídos de fé pública, de modo que não incide na hipótese a Súmula nº 20 do TSE.

Assim, descortina-se lapso, não só do partido, mas também do próprio candidato, que deixou de monitorar sua condição, perante o Sistema da Justiça Eleitoral e, por conseguinte, deixou de agir nos termos estabelecidos pelo §2º do art. 19 da Lei dos Partidos Políticos, acima transcrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessarte, estando ausente condição constitucional de elegibilidade (prova da filiação partidária), outra solução não há senão o indeferimento do pedido de registro da candidatura, nos termos da Resolução TSE nº 23.455/2015.

De fato, tal como pontuado na sentença, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral que atestam que o requerente não está filiado (fl. 10).

No entanto, na presença dos documentos trazidos na fase recursal (fls. 39-42), toma um novo caminho a sorte do recorrente. Esses documentos consistem:

**(a)** na Ata nº 1225, da reunião de 04/04/2016, da Câmara Municipal de Vereadores de Constantina/RS, na qual restou consignado, *ipsis litteris* (fl. 41):

(...) com a palavra o **Ver. Gerri Sawaris** - (...) Saudou o Dorvalino Cazarotto que desde a última semana está filiado novamente ao Partido dos Trabalhadores, respeitando sua carreira, já fomos companheiros, já fomos adversários e já fomos colegas inclusive de Câmara Municipal. Espero que se sinta bem conosco e dizer que onde a grande maioria acha que a política não é uma meio de debater e fazer a solução eu acredito que é na política sim. Eu te saúdo e seja bem vindo novamente ao Partido dos Trabalhadores, que tenha bastante sucesso. (...)

**(b)** na publicação do Jornal “Folha da Produção”, de sexta-feira, 03/06/2016, que circulou pelo município de Constantina/RS, com os seguintes dizeres sobre o recorrente (fl. 42):

**POSSIVELMENTE**

Dois ex-vereadores poderão voltar a concorrer agora em 201- (...) Já Dorvalino Cazarotto, que deixou o PP e retornou ao PT, também estuda a possibilidade de colocar o nome à disposição da comunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É possível aferir, com a segurança necessária, a vinculação do pretense candidato ao PT dentro do período mínimo exigido pela legislação eleitoral (02/04/2016), sobretudo pelo teor da Ata nº 1225, de 04/04/2016, da Câmara Municipal, que é expressa quanto à filiação do recorrente “desde a última semana” (o que remete para data anterior a 02/04/2016). Tratando-se de documento oficial do Legislativo Municipal, ou seja, dotado de fé pública, merece ser considerado hábil para fins de comprovação do vínculo partidário. Relevante frisar que a falta de assinatura na cópia da ata juntada não constituiu prejuízo a esta conclusão, haja vista que sua autenticidade restou verificada pelo áudio da Sessão, que está disponível publicamente no *site* da Câmara, <http://www.constantina.rs.leg.br/processo-legislativo/sessoes-plenarias> (acessado nesta data).

Quanto à publicação no Jornal “Folha da Produção”, embora dela não tenha sido possível depreender o tempo mínimo de filiação, ainda assim se trata de prova hábil, porquanto, além de não se enquadrar na categoria de documento unilateral produzido pelo candidato/partido, publicizou o ingresso do recorrente nos quadros do Partido dos Trabalhadores, informação que está no mesmo sentido da Ata acima referida e dos documentos às fls. 15-20.

Assim, pelo conjunto da prova, entende-se suprida a ausência do nome do recorrente na base de dados de filiados mantida pela Justiça Eleitoral.

Dessa forma, merece provimento o recurso, a fim de ser deferido o registro de candidatura de DORVALINO CAZAROTTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\lgef67stu34k02te396573741023365142557160908230130.odt